**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Dispões sobre a política de troca de águas envasadas em caso de apresentação de vício,e dá outras providências.

Art. 1º Sempre que o consumidor identificar que há, dentro do recipiente de água, proliferação de algas ou micro-organismos diversos, poderá realizar a troca imediata do produto por outro da mesma espécie, em perfeita qualidade.

Art. 2º O consumidor, identificando um corpo estranho dentro do recipiente de água, ainda lacrado, que não seja aquele descrito no *caput* do art. 1º desta Lei, poderá trocar, imediatamente, o produto por outro da mesma espécie, em perfeita qualidade, levando mais uma unidade de forma gratuita.

Parágrafo único. Nos municípios onde não haja sede da indústria responsável, a entrega do produto adicional deverá ser realizada em, no máximo, 15 (quinze) dias após solicitação do consumidor junto à empresa.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se recipiente de água os garrafões de águas envasadas, incluindo água mineral natural, água natural e água adicionada de sais.

Art. 4º A troca de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei poderá ser realizada junto ao comerciante responsável pela venda ou com a própria indústria responsável, a critério do consumidor, apresentando o produto e a respetiva nota fiscal de compra ou similar, cabendo ao fornecedor, obrigatoriamente, garantir o seu efetivo cumprimento.

Art. 5º As empresas deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, cópia da presente Lei.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 28 de março de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor. Sendo assim, nestes termos, o presente projeto, visa assegurar, sobretudo, o respeito aos direitos dos consumidores.

A aprovação da referida Proposição trará grandes benefícios aos consumidores, sendo possível a solução dos problemas sem que a necessidade de ter que ingressar com uma ação judicial ou administrativa.

Conforme disciplina a Lei Federal nº 8.078/1990, diversos são os direitos básicos assegurados aos consumidores. O objetivo deste Projeto de Lei é proteger, prevenir e reparar danos causados ao consumidor, além de garantir ao cidadão a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preços, bem como os riscos que apresentem.

Ressalta-se, por oportuno, que essa prática já está sendo aplicada em nosso estado, mediante Acordo de Cooperação celebrado entre o Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON/MA e o Sindicato das Indústrias de Bebidas, Refrigerantes, Água Mineral e Aguardentes do Estado do Maranhão – SINDIBEBIDAS, ainda no ano de 2018, durante a minha gestão enquanto Presidente do PROCON/MA, conforme cópia em anexo.

O acordo celebrado garante a troca do recipiente de água por outro em perfeita qualidade sempre que o consumidor identificar proliferação de algas ou micro-organismos diversos. Além disso, caso seja encontrado outro tipo de corpo estranho, a troca também será feita por outro produto da mesma espécie, em perfeita qualidade, levando mais uma unidade de forma gratuita.

Nessas circunstâncias, com vistas a resguardar o equilíbrio na relação consumerista, mediante a efetivação de direitos e deveres de consumidores e fornecedores, e controle e fiscalização da atividade, é que se propõe a aprovação deste Projeto de Lei. Com estes argumentos, que julgo suficientes para justificar a importância desta Proposição, minha expectativa é de que o digno Parlamento lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº /2019













